



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 345/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 17/10/2003**

**PROCESSO Nº 1/1865/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802767**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HERCULES TREILLER REBOQUES LTDA**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Fiscalização em Profundidade, mediante análise do Demonstrativo de Conta Corrente dos Produtos Fiscalizados em relação aos produtos vendidos. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, por motivo de terem sido reduzidos os valores de ICMS e da multa, pois o laudo pericial indicou uma base de cálculo menor que a indicada quando da lavratura do auto de infração. Decisão amparada nos arts. 120, I, 126, I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, “b” do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo declarou a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.**

**RELATÓRIO:**

O autuante, na peça inaugural do presente processo, relata que na empresa fora constatado que, no exercício de 1996 apresentou uma diferença de saídas de mercadorias, alcançada em face do custo de fabricação ser maior que o valor das vendas no período; conforme relato do auto de infração e informações complementares.

O agente do Fisco indicou como infringidos os arts. 101, I, 120, e 126 e sugere como penalidade a prevista no art. 767, III, “b” todas do Decreto 21.219/91.

A acusada apresentou defesa (fls. 30). Foram realizadas duas perícias, em que a 2ª instância, baseada no 2º laudo pericial, propôs seu julgamento pela parcial procedência.

É o Relatório.

**VOTO:**

Consiste a acusação fiscal de que a empresa autuada, no exercício de 1996, apresentou uma diferença na conta de custo dos produtos fabricados em relação aos produtos vendidos, caracterizando assim, uma omissão de saídas.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude do resultado apresentado no laudo pericial (fls. 60/61).

Verifica-se, no processo, a existência de dois laudos periciais. Num primeiro momento, o julgador singular solicitou perícia, atendendo às alegativas da defesa (fls. 30).

O resultado desse laudo pericial, através de novo demonstrativo da conta custo de produtos fabricados em relação aos produtos vendidos, apontou uma diferença de R\$ 16.491,73.

Convém registrar que o perito, após analisar os documentos acostados à manifestação do contribuinte, realizou outro demonstrativo da conta custo dos produtos fabricados em relação aos produtos vendidos, indicando uma diferença no valor de R\$ 817,44, bem inferior à diferença apontada pelo autuante.

Assim, a acusação é apenas parcial, pelo descumprimento dos arts. 120, I e 126, I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência da ação fiscal, segundo o parecer da d. PGE e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.

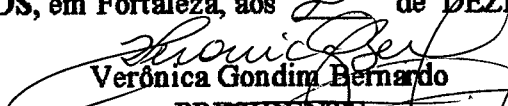
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido HERCULES TREILLER REBOQUES LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de DEZEMBRO de 2.003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO